



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 283780/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL  
INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 78/21 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Município de Farol. Exercício 2017. Instrução da CGM e Parecer do MPTC, pela irregularidade e aplicação de multa. Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, ressalvas e aplicação de multas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Farol, de responsabilidade da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, referente ao exercício de 2017.

Devidamente submetidos os autos a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4442/20 (peça 68), após o exercício regular do contraditório, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, em desacordo com os artigos 39 e 91 da lei Federal 4.320/64.

Apontou ressalvas quanto ao atraso na Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do Terceiro bimestre do exercício de 2017; atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017 e entrega dos dados do SIM-AM, na abertura, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro. Sugeriu a aplicação de multas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1162/20 (peça 70), corrobora com o opinativo da unidade técnica.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que há divergências entre as receitas orçamentárias registradas e os repasses informados na página dos Entes transferidores.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	8.665.219,68	8.784.404,67	-119.184,99
Cota Parte ICMS	4.945.444,69	4.945.444,72	-0,03
Cota Parte IPVA	245.148,53	244.937,07	211,46
Transferencia FUNDEB	1.566.673,85	1.566.673,85	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença apurada for superior à R\$ 15.000,00 (valor de alçada estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

A defesa alega que houve falha humana nos lançamentos da receita e deduções, e que tudo isso poderia ser comprovado pelo SIM-AM. A unidade técnica por sua vez esclarece:

“Diante das considerações acima, muito embora o responsável tenha justificado que houve equívocos no registro da receita referente ao mês de julho, sendo registrado a menos R\$ 1.839,50 e foi efetuada dedução do Fundeb no valor de R\$ 72.536,10, que não deveria ser feito para a receita de 1% do Fundeb, não é o que se observa nos registros encaminhados nos dados do SIM AM, bem como cabe ressaltar que o registro na receita é efetuado pelo valor bruto, sendo que consta diferença a maior na receita no total de R\$ 119.185,73 e também diferença a maior no registro da dedução do Fundeb no valor de R\$ 72.535,94, entendendo esta Coordenadoria que os argumentos não sanam a irregularidade.”

A análise dos documentos acostados não permite afastar a irregularidade apontada. Assim, concordo com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4442/20 para manter a irregularidade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

A unidade técnica também constatou o atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2017 e no Relatório de Gestão Fiscal RGF do Primeiro semestre de 2017.

Não houve manifestação acerca de tais apontamentos, motivo pelo qual permanecem as ressalvas apontadas, em razão dos atrasos nas publicações dos relatórios exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 52 e 55, § 2º.

Diante de tais irregularidades, cabível a aplicação de multa, prevista no artigo 87, IV, g da LC 113/2005.

Por fim, apontou ainda, atraso no encaminhamento dos dados ao SIM-AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	25/05/2017	23
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	14/07/2017	44
Março	2017	31/05/2017	12/09/2017	104
Abril	2017	30/06/2017	15/09/2017	77
Maiο	2017	30/06/2017	22/09/2017	84
Junho	2017	31/07/2017	28/09/2017	59
Julho	2017	31/08/2017	29/09/2017	29
Agosto	2017	02/10/2017	10/10/2017	8
Setembro	2017	31/10/2017	22/11/2017	22

Contudo, observo que não houve prejuízo para a análise da prestação de contas, motivo pelo qual a irregularidade pode ser convertida em ressalva com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, conforme sugerido pela unidade na Instrução nº 4442/20, à gestora responsável pela entrega.

### 3. VOTO



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

Do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela **IRREGULARIDADE** das contas do Município de **FAROL**, exercício de 2017 de responsabilidade da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF N° 005.144.149-79, nos termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Determino a aplicação de:

- a) uma multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF N° 005.144.149-79, em razão da irregularidade das contas;
- b) a anotação de ressalva pelo atraso nas publicações dos RREO referente ao terceiro bimestre de 2017 e do RGF referente ao Primeiro Semestre de 2017;
- c) a anotação de ressalva referente ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF N° 005.144.149-79.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento da decisão com anotação da ressalva.

Após, encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

**VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SEGUNDA CÂMARA

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do Município de **FAROL**, exercício de 2017 de responsabilidade da Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF N° 005.144.149-79, nos **termos do Art. 16, III, 'b', da Lei Orgânica do TCE, em razão de divergência nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;**

II – determinar a aplicação de 1 (uma) multa prevista no Art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/2005, a Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF N° 005.144.149-79, em razão da irregularidade das contas;

III – determinar a anotação de ressalva pelo atraso nas publicações dos RREO referente ao terceiro bimestre de 2017 e do RGF referente ao Primeiro Semestre de 2017;

IV – determinar a anotação de ressalva referente ao atraso no envio das informações bimestrais ao SIM-AM;

V – determinar a aplicação da multa prevista no Art. 87, III, 'b', da Lei Complementar 113/2005, à Sra. Angela Maria Moreira Kraus, CPF N° 005.144.149-79;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para cumprimento da decisão com anotação das ressalvas;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP), para o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 11 de março de 2021 – Sessão nº 3.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente